



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé

Rua Bento Gonçalves, 455-D - Bairro: Centro - CEP: 96400-201 - Fone: (53)3240-4000 - www.jfrs.jus.br - Email: rsbag01@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002981-77.2020.4.04.7109/RS

IMPETRANTE: JOSE WALDOMIRO JIMENEZ ROJAS

IMPETRANTE: EZEQUIEL GALVAO DE SOUZA

IMPETRANTE: EVELTON MACHADO FERREIRA

IMPETRADO: REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA - SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE WALDOMIRO JIMENEZ ROJAS, EZEQUIEL GALVAO DE SOUZA e EVELTON MACHADO FERREIRA, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA, por força da exclusão da chapa composta pelos impetrantes do processo eleitoral para a Direção do *Campus* Caçapava do Sul, pela Comissão Eleitoral Geral - CEG da Universidade, estando as eleições por ocorrerem em 16 de dezembro próximo.

Alegaram os impetrantes que se inscreveram e tiveram as inscrições homologadas, pela Comissão Eleitoral Local - CEL, para as eleições à Direção do *Campus* Caçapava do Sul, sendo a única chapa inscrita. Informaram que enviaram a documentação exigida de forma tempestiva, sendo que o Plano de Gestão exigido pelo edital foi remetido via *e-mail* institucional, com cópia para os demais integrantes da chapa, seguindo orientação da própria CEL, que informara ser possível aceitar tal formato como assinatura em função da pandemia da Covid-19. Destacaram que o *e-mail* institucional vale-se da mesma senha do SEI, utilizado como processo eletrônico pela Universidade, encontrando guarida na Lei n.º 14.063/2020 e no Decreto n.º 10.543/2020 e sendo aceito pela UNIPAMPA mesmo antes da edição de tais normativos e no próprio processo eleitoral para votação. Relataram que, após o decurso do prazo para recurso, em relação às chapas inscritas, sem insurgências, adveio decisão da CEG da UNIPAMPA impugnando a chapa composta pelos impetrantes em decorrência de denúncia feita pela Ouvidoria. Além de discutirem a regularidade da inscrição, alegaram violações ao devido processo legal. Sustentaram vício de competência, eis que a CEG só poderia apreciar recursos em segunda instância (Edital, itens 4.1.6, 4.3.9 e 6.1), cabendo à CEL a apreciação em primeira instância - sendo que, de toda forma, não havendo previsão de impugnação anômala de chapa por denúncia pela Ouvidoria, a questão deveria ser apreciada pelo Conselho Universitário - CONSUNI, já que o Regimento Geral da UNIPAMPA não atribui às Comissões Eleitorais papel deliberativo, salvo na esfera recursal. Insurgiram-se contra a ofensa ao contraditório, por não terem sido previamente ouvidos, assim como a CEL, e por não terem tido acesso à denúncia que originou a decisão. Sustentaram que a decisão da CEG, além de indevida, contaria o princípio da proporcionalidade "e outros princípios gerais de direito", não tendo considerado a boa-fé dos impetrantes, orientados pela CEL, tanto mais quando o vício de falta de assinatura constatado não é exigência legal para o exercício dos cargos.

Nos eventos 2, 3, 5, 6 e 7, os impetrantes postularam retificações na autuação, juntaram documentos e pediram a apreciação urgente do pedido liminar, inclusive em plantão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé

No evento 8, determinou-se a emenda à inicial e a imediata conclusão quando do cumprimento do ponto 4 daquela decisão.

Com petição (evento 16), vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Conforme já disposto no evento 8, em que pese a pendência de cumprimento do item 3 daquela decisão, considerando a urgência do pedido, pela iminência das eleições discutidas, nos termos do artigo 104 do CPC, passo a analisar o pleito liminar.

A concessão de liminar, em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, sendo possível *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

No caso, entendo presente a relevância dos fundamentos trazidos pelos impetrantes.

A competência da Comissão Eleitoral Geral para analisar a denúncia recebida pela Ouvidoria contra a homologação da chapa dos impetrantes, que ocorrera dias antes, é discutível.

Se, de um lado, não há previsão de reclame congênere no Edital, o que poderia atrair a incidência do seu item 6.1 (*"6.1 – Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Local em 1ª (primeira) instância, pela Comissão Eleitoral Geral em 2ª (segunda) instância e, em última instância, pelo Conselho Universitário (CONSUNI)"*) ou mesmo levantar discussão sobre a necessidade de apreciação direta pelo CONSUNI, também é fato que o Edital, aprovado pelo próprio CONSUNI, na Resolução n.º 287/2020, atribui à CEG as atribuições de *"Conduzir o processo de Eleição nos termos deste Edital"* (item 4.1.1) e *"Coordenar e supervisionar os processos eleitorais para os quais foi constituída"* (item 4.1.3). Partindo-se do pressuposto de que a chapa já havia sido homologada pela CEL (evento 1, OUT14), poder-se-ia discutir se à CEG caberia, como instância revisora, a apreciação da lisura do procedimento e da manutenção ou não da homologação.

Quanto ao acesso à documentação, os *e-mails* do evento 1, OUT16, ao menos em princípio, demonstram a negativa de acesso à denúncia da Ouvidoria, não ao processo em si que culminou na decisão de impugnação da chapa, muito embora, ao que tudo indica, de fato, não tenham sido assegurados contraditório e ampla defesa aos postulantes.

De toda forma, independentemente das questões formais da decisão da CEG, tenho que ela se mostra nula no ponto em que impugnou a chapa composta pelos impetrantes pelo fundamento de que *"o plano de gestão não está assinado pelos integrantes da chapa"* e que, desse modo, contrariaria as exigências do item 5.4 do Edital Geral n.º 3/2020, do artigo 15 da Resolução/CONSUNI n.º 14/2020 e do artigo 13 da Resolução/CONSUNI n.º 9/2010 (decisão SEI n.º 0422523 - evento 1, OUT12).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé

Prevêm os normativos citados na decisão a necessidade de apresentação, pelas chapas e candidatos às eleições do *Campus*, de "*plano de gestão assinado*" ou "*proposta programática*" "*por escrito e assinada*". A discussão está, pois, no que se considera como assinatura válida em relação ao documento.

Inicialmente, ressalte-se que a ficha de inscrição da chapa para os cargos de direção foi fisicamente assinada pelos impetrantes (evento 1, OUT13).

De outro lado, a CEL, a quem compete resolver os "*casos omissos*" do Edital (item 6.1), foi questionada a respeito da questão das assinaturas nos anexos da inscrição, diante dos cuidados sanitários e do distanciamento social impostos pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Em resposta escrita, a Professora Daniela de Rosso Tolfo, que é representante docente da Comissão Eleitoral Local do *Campus* Caçapava do Sul - conforme assinatura no despacho de divulgação da relação final das candidaturas homologadas (evento 1, OUT14), bem como comunicação via e-mail com os candidatos em nome da CEL (evento 7, EMAIL2 e EMAIL3) -, informou que seria considerado válido o envio da documentação anexa à candidatura pelo *e-mail* institucional com cópia para os demais integrantes integrantes da chapa.

Nesse sentido, a mensagem eletrônica de 24 de novembro de 2020 (evento 1, OUT11):

[...] em relação a tua dúvida das assinaturas nos formulários. Pode ser assinado no próprio pdf, pode ser assinado fisicamente e escaneado, mas se não conseguires nenhum, e mandar pelo email institucional, e no caso de ser com chapa, colocar os demais em cópia, já comprova a identidade. [...]

Na mesma linha, a orientação repassada pela Professora Daniela a outro professor (candidato a cargo diverso) por mensagens no aplicativo *Whatsapp* conforme ata notarial no evento 5, OUT3.

Ademais, os documentos complementares juntados no evento 5 demonstram que a orientação de aceitar, como assinatura, o envio de documentação pelo *e-mail* institucional de um dos candidatos, com cópia para os demais, partiu da própria Comissão Eleitoral Geral da UNIPAMPA.

Com efeito, conforme evento 5, OUT2, a Professora Chiara Valsecchi, integrante da CEG (evento 1, OUT16) e, inclusive, signatária da ulterior decisão de impugnação da chapa dos impetrantes, respondendo dúvida da Professora Daniela de Rosso Tolfo, integrante da CEL de Caçapava do Sul, expressamente informou em 23/11/2020:

[...] 2) não, não é obrigatória a assinatura nos anexos de candidatura, o próprio email institucional já acaba confirmando a identidade do candidato. Novamente, em caso de chapas, um único candidato pode encaminhar o anexo da chapa, colocando os demais envolvidos em cópia [...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé

Como se vê, os impetrantes apenas seguiram as instruções dadas pelas Comissões Eleitorais a respeito de que ferramentas, no contexto de pandemia, seriam reputadas suficientes a título de assinatura da documentação - enviando, tempestivamente, conforme cronograma do Edital (evento 1, EDITAL19), o plano de gestão de acordo com a orientação recebida. Vide o evento 16, EMAIL2:

Jose Waldomiro Jimenez Rojas <joserojas@unipampa.edu.br>

28 de novembro de 2020 18:35

Para: cel.cacapava@unipampa.edu.br

Cc: Evelton Machado Ferreira <eveltonferreira@unipampa.edu.br>, Ezequiel Galvao de Souza <ezequielsouza@unipampa.edu.br>

Prezada Comissão Eleitoral Local – CEL (Caçapava do Sul)

Conforme o Edital Consuni Nº 03/2020 e o Edital 01/2020, ELEIÇÕES PARA CARGOS E REPRESENTAÇÕES NOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO CAMPUS CAÇAPAVA DO SUL DA UNIPAMPA.

A chapa, +Caçapava, encaminha em anexo a ficha de inscrição e o Plano de Gestão 2021 – 2024, para os cargos de Direção, Coordenação Acadêmica e Coordenação Administrativa.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e da documentação em anexo.

Obrigado

—

Prof. Dr. José W. Jiménez Rojas
Engenheiro Civil, CREA/RS 133.546
Pós graduado em Licenciamento Ambiental
Mestre e Doutor em Geotecnia
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

2 anexos

FICHA DE INSCRIÇÃO +CAÇAPAVA.pdf
531K

PLANO DE GESTÃO +CAÇAPAVA 2021-2020.pdf
206K

Convém frisar, a respeito, como destacado pelos impetrantes, que a Universidade, em situação diversas, tem-se valido do *e-mail* institucional, acessado com *login* e senha, como assinatura eletrônica, conforme exemplificado na publicação do *site* da Pró-Reitoria de Graduação juntada no evento 1, OUT17.

O mesmo ocorre, de certa forma, na própria eleição em curso, já que a votação será realizada por meio de sistema eletrônico de pesquisa institucional (*Lime Survey*) a ser utilizado com chave recebida no *e-mail* institucional - comprovando que o acesso ao *e-mail* servirá de autenticação para assegurar o voto único e pessoal de cada eleitor (Edital, item 5.12), tendo-se no horizonte que a Resolução n.º 09/2010 do Conselho Universitário, que regulamenta as eleições em seu âmbito, exige identificação mediante documento oficial com foto e lançamento de assinatura do eleitor para votar (artigo 26). Em outras palavras, se o *e-mail* institucional, no processo eleitoral em discussão, não fosse considerado válido a título de assinatura, o seu próprio resultado poderia ser questionado diante do procedimento adotado para votação.

Ainda cabe pontuar que a orientação dada pelas Comissões Eleitorais, antes da decisão impugnada, não desborda da razoabilidade ou se mostra ilegal ou estranha às exigências regulamentares da UNIPAMPA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé

Com efeito, o próprio Edital/CONSUNI n.º 3/2020 previu, no item 1.3, que "*O processo eleitoral será realizado por meio de tecnologias digitais para inscrição, interposição de recursos, votação e apuração da Eleição*".

Como já salientado, o *e-mail* institucional dos impetrantes, englobado nas "*tecnologias digitais*" citadas, exige, para acesso, o uso de *login* e senha, sendo, segundo informado, os mesmos utilizados nos demais sistemas da Universidade, inclusive na plataforma de processo eletrônico SEI. Os documentos assinados no SEI, mediante mesmos *login* e senha, são considerados assinados para todos os fins, da mesma forma que ocorre, por exemplo, nos processos judiciais via e-Proc.

É verdade que, no caso, a assinatura não se deu naquele sistema específico, até porque não caberia aos candidatos criarem um processo SEI por conta própria para uso eleitoral (embora a ferramenta bem pudesse ter sido utilizada, por iniciativa das Comissões Eleitorais, para dar mais agilidade e garantia ao processo). Entretanto, a identificação pessoal e intransferível é idêntica, e não se pode olvidar que o País se encontra em tempos de pandemia da Covid-19, que, pelos cuidados que inspira - tanto mais neste momento de novo agravamento da situação, inclusive com inclusão da Região nas bandeiras vermelha e preta do Modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (<https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>) -, justifica a criatividade e a adoção de medidas disruptivas, para assegurar a manutenção das atividades administrativas, sempre sem descuidar das formalidades necessárias, como no caso observadas.

Nessa linha, a Lei n.º 14.063, de setembro de 2020, ao dispor sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interação com entes públicos, previu que pode ser considerada como "*assinatura eletrônica simples*", suficiente ao caso concreto, aquela que "*permite identificar o seu signatário*" (artigo 4º, inciso I e alínea "a"). O Decreto n.º 10.543/2020, em seu artigo 5º, inciso I, dispôs que "*para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais*". O acesso a *e-mail* institucional, mediante *login* e senha, pode ser enquadrado em tais requisitos a título de assinatura simples.

Diante de todo o exposto, no caso concreto, o envio de *e-mail*, a partir de correio eletrônico institucional, por um dos candidatos, com documento de inscrição assinado fisicamente por todos e cópia para os *e-mails* institucionais dos demais não remetentes, deveria ter sido aceito como válido, para efeito do item 5.4 do Edital Geral n.º 3/2020, do artigo 15 da Resolução/CONSUNI n.º 14/2020 e do artigo 13 da Resolução/CONSUNI n.º 9/2010, mantendo-se a homologação da chapa composta pelos integrantes, procedida pela CEL, mas posteriormente impugnada pela CEG.

Dessarte, entendo que está comprovada a relevância das alegações iniciais, com demonstração da nulidade da decisão de impugnação da chapa formada pelos impetrantes.

A urgência está também caracterizada, eis que as eleições para a Direção do *Campus* ocorrerão nesta semana, podendo ser ineficaz a medida postulada, caso seja deferida apenas em sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé

Assim, defiro a liminar para que a chapa composta pelos impetrantes seja reintegrada ao processo eleitoral, caso dele esteja alijada apenas pela decisão SEI n.º 0422523 e suas eventuais decorrências.

2. Intimem-se com urgência pelo meio mais expedito.

Considerando o encerramento dos prazos de intimação dos eventos 9, 10 e 11, no prazo de intimação desta decisão, deverão ser também cumpridas as disposições do item 3 da decisão do evento 8.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

4. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

5. Decorrido o prazo legal, prestadas ou não as informações, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal para parecer na forma do artigo 12 da citada legislação.

6. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **DENISE DIAS DE CASTRO BINS SCHWANCK, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012217302v22** e do código CRC **0dd1943d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DENISE DIAS DE CASTRO BINS SCHWANCK

Data e Hora: 12/12/2020, às 13:20:43

5002981-77.2020.4.04.7109

710012217302 .V22